



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888506 - SP(2025/0097607-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416**
 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
 CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
 ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
 GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
AGRAVADO : **GELSON TEODORO DA SILVA**
ADVOGADO : **FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO RECURSAL EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.009 do CPC, inexistência de divergência jurisprudencial, falta de cotejo analítico e incidência de súmula.
2. A controvérsia decorre de ação de abstenção de uso de direitos autorais/marca c/c concorrência desleal e perdas e danos, em fase de liquidação por arbitramento, decidida em agravo interno pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou o valor da indenização na liquidação por arbitramento.
4. A Corte a quo não conheceu da apelação, por entender cabível o agravo de instrumento, reputando erro grosseiro a escolha do recurso e afastando a fungibilidade, mantendo a decisão em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que encerra a liquidação por arbitramento possui natureza de sentença, atraindo apelação, ou de decisão interlocutória, atraindo agravo de instrumento; e (ii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico suficiente nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão proferida na liquidação por arbitramento é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC; a interposição de apelação configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. As razões apresentam dissociação da ratio decidendi, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, e a reclassificação demandaria reexame de premissas fático-procedimentais, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a fungibilidade recursal quando a apelação é interposta em lugar de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na liquidação por arbitramento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões do recurso não enfrentam a ratio decidendi do acórdão recorrido, e a Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de premissas fático-procedimentais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.029, § 1º, 85, § 11; Lei n. 9.279/1996, art. 210, III; CF, art. 105, III, *a e c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de divergência em recurso especial n. 130590/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgados em 15/10/2025; STJ, Agravo em recurso especial n. 2697054/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2857346/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888506 - SP (2025/0097607-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
CLAUDIO ALVES SALES - PE001052
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778
AGRAVADO : GELSON TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO RECURSAL EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.009 do CPC, inexistência de divergência jurisprudencial, falta de cotejo analítico e incidência de súmula.
2. A controvérsia decorre de ação de abstenção de uso de direitos autorais/marca c/c concorrência desleal e perdas e danos, em fase de liquidação por arbitramento, decidida em agravo interno pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou o valor da indenização na liquidação por arbitramento.
4. A Corte a quo não conheceu da apelação, por entender cabível o agravo de instrumento, reputando erro grosseiro a escolha do recurso e afastando a fungibilidade, mantendo a decisão em agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que encerra a liquidação por arbitramento possui natureza de sentença, atraindo apelação, ou de decisão interlocutória, atraindo agravo de instrumento; e (ii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial com cotejo analítico suficiente nas razões do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão proferida na liquidação por arbitramento é interlocutória e recorrível por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC; a interposição de apelação configura erro grosseiro e afasta a fungibilidade, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. As razões apresentam dissociação da ratio decidendi, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, e a reclassificação demandaria reexame de premissas fático-procedimentais, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a fungibilidade recursal quando a apelação é interposta em lugar de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na liquidação por arbitramento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões do recurso não enfrentam a ratio decidendi do acórdão recorrido, e a Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de premissas fático-procedimentais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, parágrafo único, 1.029, § 1º, 85, § 11; Lei n. 9.279/1996, art. 210, III; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de divergência em recurso especial n. 130590/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgados em 15/10/2025; STJ, Agravo em recurso especial n. 2697054/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2857346/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a ofensa ao art. 1.009 do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, por não ter sido realizado o cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 13 do STJ (fls. 221-223). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão (fl. 241).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo regimental cível nos autos de ação de abstenção de uso de direitos autorais /marca c/c concorrência desleal e perdas e danos. O julgado foi assim ementado (fls. 168-171):

Agravo interno – Decisão que não conheceu do recurso de apelação – Insurgência da autora/agravante – Inadmissibilidade – Decisão que, em fase de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento, fixou o valor da indenização a ser paga pelo réu em favor da autora, conforme disposição do art. 210, III, da Lei de Propriedade Industrial – Recurso cabível é o de agravo de instrumento – Literalidade do art. 1015, par. único, do CPC – Interposição de recurso de apelação, que enseja erro grosseiro diante da clareza do dispositivo legal - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça - Decisão agravada mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 1.009 do Código de Processo Civil, porque a decisão que encerrou a fase de liquidação de sentença possui natureza de sentença e deve ser impugnada por apelação, visto que pôs fim à etapa executiva ao arbitrar a indenização, razão pela qual o não conhecimento da apelação contrariou o regime recursal legal.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o recurso cabível contra decisão que encerra a liquidação por arbitramento é o agravo de instrumento e que a interposição de apelação constitui erro grosseiro divergiu do entendimento dos acórdãos REsp n. 1.698.344/MG e AgInt no REsp n. 1.598.399/RS.

Requer o provimento do recurso para que se aplique o art. 1.009 do Código de Processo Civil, conheça e dê provimento à apelação interposta pela vítima

da contrafação; requer, subsidiariamente, a aplicação da fungibilidade recursal para converter a apelação em agravo de instrumento.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 220).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise da suposta violação.

I – Violação do art. 1.009, do CPC

O art. 1.009 do Código de Processo Civil estabelece que, contra sentença, cabe recurso de apelação. A recorrente sustenta que a decisão que encerrou a fase de liquidação de sentença teria natureza de sentença, razão pela qual o Tribunal de origem teria contrariado o regime recursal ao não conhecer da apelação interposta.

Contudo, o acórdão recorrido assentou de forma clara e autônoma que a hipótese dos autos não configura sentença de mérito, mas decisão interlocutória proferida em fase de liquidação de sentença na modalidade arbitramento, prevista no art. 210, III, da Lei de Propriedade Industrial.

Nessa situação, o legislador expressamente definiu o agravo de instrumento como recurso cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Assim, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta por completo a incidência do princípio da fungibilidade recursal, conforme reiterada jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de origem.

A tese recursal, portanto, não se contrapõe de maneira efetiva à *ratio decidendi* adotada no acórdão recorrido. O recorrente sustenta, de forma genérica, que qualquer decisão que encerre fase processual possuiria natureza sentencial, mas não enfrenta o fundamento específico de que a liquidação por arbitramento, em

matéria de propriedade industrial, possui regramento recursal próprio e expresso, o que impede o conhecimento do apelo. As razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF, aplicadas por analogia.

Além disso, eventual revisão da classificação jurídica da decisão proferida em liquidação exigiria reexame do contexto processual e de premissas fático-procedimentais, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que aplica a Súmula n. 7/STJ em hipóteses análogas. Assim, a apontada violação ao art. 1.009 do CPC não se configura, subsistindo hígidos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem quanto à inadequação do recurso e ao consequente não conhecimento da apelação.

A decisão monocrática, ora recorrida, encontra-se em sintonia com precedentes desta Corte de Justiça, no sentido na inaplicabilidade da fungibilidade recursal em caso de erro grosseiro, o que atrai para o caso presente a Súmula 83 do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito, como ocorre no presente caso, hipótese em que caberia o recurso de agravo de instrumento, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp 2697054/RS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0269451-6. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro MOURA RIBEIRO. DJEN 11/09/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO

MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir 2. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Corte, "A interposição de agravo interno (art. 1.021, CPC/2015) , em vez de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015), contra a decisão que não admite o recurso especial na origem, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (AgInt no AREsp n. 2.544.222/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ. III. Dispositivo 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2857346/SC. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0050580-6. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJEN 05/09/2025.)

II - Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA, DJEN 23/06/2025, sem grifos no original.)

De todo modo, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual também incide na espécie – reitero - a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.888.506 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0097607-6

Número de Origem:

00002468920238260260

10008033020218260260

2468920238260260

246892023826026010008033020218260260

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

CLAUDIO ALVES SALES - PE001052

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - SP449778

AGRAVADO : GELSON TEODORO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026